



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



**MENSAGEM Nº 647**

**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**  
**PROJETO DE LEI Nº 49/2021**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

Lido no expediente
<u>06:</u> Sessão de <u>25/02/21</u>
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
( )
( )
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em 25/02/21  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SCP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 24/02/2021 às 20:02:37, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2017. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEF 00002135/2021 e o código 3CKR7053.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**EM nº 039/2021**

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências.

2. O art. 1º deste Projeto de Lei institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021), destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos relativos aos seguintes impostos, com redução de multas e juros: I – por autorização do Convênio ICMS 6/21, de 21 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), estabelecido no art. 2º deste Projeto de Lei; II – ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), estabelecido no art. 3º deste Projeto de Lei; e III – ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), estabelecido no art. 4º deste Projeto de Lei.

3. As condições e os limites para concessão dos benefícios de que trata o PREFIS-SC/2021 são estabelecidos nos arts. 2º a 10 deste Projeto de Lei com fulcro na cláusula segunda do Convênio ICMS 6/21, e tomaram como base o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais (PPDF), instituído pela Lei nº 17.514, de 24 de abril de 2018, que regulamenta o Convênio ICMS 158/17, o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018 (PREFIS-SC/2018), instituído pela Lei nº 17.701, de 18 de janeiro de 2019, que regulamenta o Convênio ICMS 79/18, o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de 2018 (PREFIS-ITCMD/2018), instituído pela Lei nº 17.696, de 16 de janeiro de 2019 e, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o disposto no art. 18 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019:

**CONVÊNIO ICMS 06/21, DE 21 DE JANEIRO DE 2021**

Publicado no DOU de 22.01.2021

**Autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir juros e multas relacionados ao ICMS na forma que especifica.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 330ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de janeiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a reduzir os valores referentes a juros e multas relativos a créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido:

I – entre 1º de março de 2020 até 30 de setembro de 2020, nos seguintes percentuais, desde que a primeira prestação seja paga até 31 de agosto de 2021:

a) em 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

b) em 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas; e

c) em 75% (setenta e cinco por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas; e

II – até 30 de setembro de 2020, em 90% (noventa por cento), na hipótese de pagamento integral do débito até 31 de agosto de 2021.

§ 1º A redução prevista no inciso I do *caput* desta cláusula:

I – não é cumulativa com aquela autorizada na forma do inciso II do *caput* desta cláusula; e

II – aplica-se também na hipótese de pagamento parcial do crédito tributário, hipótese em que o benefício somente alcançará os valores recolhidos.

§ 2º Na hipótese de crédito tributário cujo valor total decorra exclusivamente de juros, de multa ou de ambos, os percentuais de redução previstos na alínea c do inciso I e no inciso II do *caput* desta cláusula ficam limitados a 60% (sessenta por cento) do valor total.

**Cláusula segunda** Legislação estadual poderá dispor sobre outras condições e exigências para fruição do benefício de que trata este convênio.

**Cláusula terceira** O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

4. Além disso, conforme justificativa anexa à Proposta de Convênio que deu origem ao Convênio ICMS 6/21, esta visava, de um lado, propiciar o adimplemento de obrigações tributárias por parte dos contribuintes catarinenses que sofreram grande impacto nas suas atividades em razão do momento econômico e sanitário que presenciamos, por outro, reflexo desse mesmo cenário, assegurar o ingresso de arrecadação no Estado capaz de permitir, minimamente, a implementação de política de recuperação da economia, bem como destinar recursos emergências para prevenção da pandemia.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



5. Ou seja, o PREFIS-SC/2021 consiste em mais uma forma de enfrentamento à pandemia da COVID-19 no que diz respeito à recuperação econômica dos contribuintes de Santa Catarina, dando-lhes condições de manter sua atividade econômica, assegurando o ingresso de arrecadação para o Estado.
6. Além disso, a referida proposta de Convênio foi apresentada ao CONFAZ em regime de urgência, de forma a tornar possível, com sua aprovação, a edição de lei local instituindo o benefício nela previsto em tempo hábil à adesão dos contribuintes catarinenses.
7. Já o art. 10 deste Projeto de Lei estabelece, como regra geral, que o valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparcelamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, fica limitado a 10% (dez por cento) do valor pago, pelo sujeito passivo, de débito inscrito em dívida ativa, ressalvada determinação judicial em percentual superior.
8. Entretanto, o § 1º do citado art. 10 deste Projeto de Lei estabelece que o valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparcelamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992 fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais.
9. Saliencia-se que o percentual de 5% (cinco por cento) a título de pagamento ao FUNJURE utilizou como paradigma o valor estabelecido pelo art. 6º da Lei nº 17.514, de 24 de abril de 2018, que institui o PPDF, pelo art. 6º da Lei nº 17.701, de 18 de janeiro de 2019, que instituiu o PREFIS-SC/2018, e pelo art. 6º da Lei nº 17.696, de 16 de janeiro de 2019, que instituiu o PREFIS-ITCMD/2018.
10. Ressalta-se ainda que a apresentação, pelo Poder Executivo, da proposta de convênio no CONFAZ, da qual decorreu o Convênio ICMS 6/21, ocorreu em virtude de tratativas com o Poder Legislativo, com vistas a aprovação do Projeto de Lei 364/2020, que deu origem à Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.
11. Por fim, ressalta-se que o regramento proposto para o novo PREFIS-SC/2021 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia: (i) relativa ao ICMS, estimada em R\$ 99.700.000,00 (noventa e nove milhões e setecentos mil reais); (ii) relativa ao ITCMD, estimada em R\$ 54.635.862,80 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos); e (iii) relativa ao IPVA, estimada em 26.567.911,17 (vinte e seis milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e onze reais e dezessete centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação, não apenas pelos recolhimentos efetuados por meio do PREFIS-SC/2021, mas também com a regularização dos contribuintes, que terão fôlego para efetuar o pagamento dos impostos estaduais no exercício de 2021.
12. O art. 11 deste Projeto de Lei inclui o art. 142-A na Seção III do Capítulo II do Título IV da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, estabelecendo que ato do Procurador-Geral do Estado disporá sobre o valor mínimo de ajuizamento para cobrança judicial da dívida ativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



13. No que concerne à inclusão do art. 142-A na Lei nº 3.938/1966, é de se salientar que, atualmente, o artigo 16 da Lei nº 15.856/2012, com redação dada pela Lei nº 17.427/2017, prevê a dispensa da cobrança judicial de débitos quando o montante total do devedor não for superior a R\$ 20 mil.

14. Todavia, tal valor teve como parâmetro o mínimo de ajuizamento, previsto em 2012, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o qual se atualizado, ultrapassa o valor de R\$ 40 mil.

15. A Procuradoria-Geral do Estado passou a adotar medidas extrajudiciais de cobrança dos créditos estatais, como, por exemplo, o protesto em cartório, no intuito de buscar celeridade na arrecadação de valores, principalmente de débitos de baixo valor.

16. Tais medidas, extrajudiciais, se demonstraram mais eficazes. Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado vem priorizando a cobrança judicial de créditos de grande monta, inclusive com criação do Núcleo de Ações Fiscais Estratégicas – NAFE (Portarias GAB/PGE nº 39 e 65 de 2020).

17. Assim, ao se facultar ao Procurador-Geral do Estado, por ato próprio, a fixação do valor mínimo para cobrança judicial da dívida ativa, essa medida trará maior dinamicidade na atuação de cobrança, bem como na ampliação da adoção das medidas extrajudiciais. Ressalta-se que, atualmente, no âmbito da União, cabe ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional tal atribuição.

18. O parágrafo único, por conseguinte, é consequência lógica da previsão de valor mínimo de ajuizamento.

19. No âmbito judicial, quando não encontrado o devedor ou se não existem bens suficientes à satisfação do crédito estadual, e decorridos os prazos previstos no art. 40 da Lei Federal no 6.830/80, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553, há o reconhecimento da prescrição, com consequente determinação de baixa da dívida.

20. No entanto, as dívidas, cuja legislação dispensa o ajuizamento e que são objeto de cobrança por medidas extrajudiciais, se não quitadas ou parceladas, também são atingidas pelo prazo prescricional, causa de extinção do crédito estatal, ex vi do disposto no inciso V do art. 156 do CTN.

21. Assim, se evidenciada a ocorrência da prescrição, deve-se proceder à baixa administrativa da dívida, como forma de evitar litígios e sucumbências judiciais desnecessárias.

22. O art. 12 deste Projeto de Lei acrescenta o § 5º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, estabelecendo que em nenhuma hipótese o percentual de juros de mora será inferior a 1% (um por cento) ao mês.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



23. A medida visa, sem abandonar a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecer um patamar mínimo de juros de mora em virtude do estabelecimento, em 5 de agosto de 2020, pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central (BC), da taxa básica de juros, a SELIC, para 2% (dois por cento) ao ano, sendo que a SELIC, neste patamar, desestimula o adimplemento dos créditos tributários pelo sujeito passivo, que preferirá adimplir outras obrigações, sujeitas à taxa de juros do mercado.

24. Ressalta-se ainda que a presente proposta foi apresentada no Projeto de Lei nº 364/2020, do qual resultou a Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, tendo sido suprimida por meio de emenda parlamentar, não constando da versão final do PL 364/2020 do qual resultou a referida Lei 18.045/2020.

25. O art. 13 deste Projeto de Lei modifica o inciso II do *caput* do art. 70 da Lei nº 5.983, de 1981, aumentando de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) o número de parcelas na hipótese de parcelamento do crédito tributário nas hipóteses em que ainda não tenha havido a constituição do crédito tributário por meio de notificação fiscal, caso do imposto declarado e não recolhido no prazo estabelecido na legislação.

26. A medida objetiva favorecer, com um número maior de parcelas, o adimplemento do crédito tributário por meio de denúncia espontânea do contribuinte, permitindo que os respectivos valores ingressem no erário público sem que haja necessidade de se constituir o crédito tributário de ofício, por meio de notificação fiscal, ou efetuar a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

27. O art. 14 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 46-D ao Capítulo VIII da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, internalizando na legislação catarinense a Cláusula terceira-A do Convênio ICMS 134/16, acrescentada pelo Convênio ICMS 71/20.

28. O *caput* do art. 46-D da Lei nº 10.297, de 1996, estabelece aos intermediadores de serviços e de negócios a obrigação de fornecer à Secretaria de Estado da Fazenda as informações relativas às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços situados neste Estado, seja na condição de remetentes ou de destinatários.

29. Trata-se de obrigação similar à prevista no *caput* do art. 46-A da Lei nº 10.297, de 1996, imposta às instituições de pagamento, também com fundamento no Convênio ICMS 134/16.

30. Já o § 1º do art. 46-D da Lei nº 10.297, de 1996, prevê, caso o intermediador do serviço não forneça as informações, a obrigação de o próprio estabelecimento ou usuário informar as operações realizadas.

31. Tendo em vista que já há nos documentos fiscais eletrônicos campo específico para informação do intermediador da transação, o § 2º do art. 46-D da Lei nº 10.297, de 1996, estabelece aos estabelecimentos e usuários a obrigatoriedade de preenchimento do referido campo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



32. Ressalta-se ainda que inclusão dos intermediadores de serviços e negócios no Convênio ICMS 134/16 vai ao encontro do entendimento do Banco Central do Brasil, que os equipara aos adquirentes e subadquirentes, uma vez que também realizam a liquidação de pagamentos para terceiros.

33. Os arts. 15 e 16 deste Projeto de Lei acrescentam respectivamente os art. 90-D e 90-E à Seção VIII do Capítulo X da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, objetivando o seguinte:

34. O novo art. 90-D da Lei nº 10.297, de 1996, prevê a aplicação de multa para o intermediador de serviços que descumprir a obrigação prevista no *caput* do art. 46-D.

35. Da mesma forma, o novo art. 90-E da Lei nº 10.297, de 1996, prevê a aplicação de multa para o estabelecimento ou usuário que descumprir a obrigação prevista no § 1º do art. 46-D da mesma Lei.

36. Ressalta-se que as referidas penalidades são similares àquelas já previstas nos arts. 90-A e 90-B da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 para as instituições de pagamento e beneficiários de pagamentos.

37. O art. 17 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 101-B à Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que aplica-se às operações com areia, pedra britada e pedra ardósia, o mesmo tratamento tributário dispensado às operações com telha, tijolo, tubo e manilha.

38. A proposta reproduz disposição anteriormente prevista no art. 104 da referida Lei nº 10.297, de 1996, mas que foi revogada pelo inciso I do *caput* do art. 45 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, a contar de 28 de dezembro de 2020.

39. Em virtude da revogação do art. 104 da Lei nº 10.297, de 1996, pelo inciso I do *caput* do art. 45 da Lei nº 18.045, de 2020, o benefício constante do inciso VI do *caput* do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 ficou sem fundamento legal, com exceção das operações com pedra britada, que continuam albergadas pelo Convênio ICMS 100/12, que autoriza os Estados do Amapá, Bahia, Ceará e Santa Catarina, na forma e condições estabelecidas em sua legislação, a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com pedra britada e de mão, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação de percentual entre 4% (quatro por cento) e 7% (sete por cento) sobre o valor da operação, nos seguintes termos:

**CONVÊNIO ICMS 100, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012**

Publicado no DOU de 04.10.12 pelo Despacho 190/12.  
Ratificação Nacional no DOU de 23.10.12, pelo Ato Declaratório 15/12.  
Adesão do MA, a partir de 26.02.16, pelo Conv. ICMS 5/16.  
Adesão do RN, a partir de 17.10.16, pelo Conv. ICMS 92/16.

**Autoriza a redução da base de cálculo nas operações internas com pedra britada e de mão.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 147ª**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



reunião ordinária, realizada em Campo Grande, MS, no dia 28 de setembro de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Amapá, Bahia, Ceará e Santa Catarina autorizados, na forma e condições estabelecidas em sua legislação, a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com pedra britada e de mão, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação de percentual entre 4% (quatro por cento) e 7% (sete por cento) sobre o valor da operação.

**Cláusula segunda** Para fins do disposto na cláusula primeira, considera-se:

I - pedra britada, toda rocha resultante de processo de cominuição com utilização de britadores, associado a processo de classificação para obtenção de diferentes faixas de granulometria, tais como britas 5, 4, 3, 2, 1, 3/4, 5/8, 3/8, 3/16, 0, 00, gravilhão, pedrisco, pó de pedra, pó de brita com 3/8, pedrisco misto, areia industrial, areia de brita, brita graduada em suas diversas faixas, brita de lastro, matacão, rachão, filler, bica corrida, brita corrida, dentre outras denominações;

II - pedra de mão, toda rocha gerada a partir de desmonte realizado em jazida caracterizada tecnologicamente para aproveitamento em aplicações diversas na construção civil, tais como pedra baldame, pedra bruta, pedra marroada, rachão, pedra aparelhada, bloco, rocha "tout-venant", raspagem de pedreira, raspa de pedreira, expurgo de pedreira, pedra de cantaria, macadame, dentre outras denominações.

**Cláusula terceira** A fruição do benefício previsto na cláusula primeira fica condicionado à vedação de utilização de quaisquer créditos fiscais.

**Cláusula quarta** Fica excluído o Estado da Bahia das disposições do Convênio ICMS 13, de 29 de março de 1994.

**Cláusula quinta** Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

40. Além disso, ressalta-se que benefício constante do citado inciso VI do *caput* do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 não foi reinstituído, com fulcro nas cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/17, pelo art. 25 da Lei nº 18.045, de 23 de 2020, que incluiu os itens 81 a 83 ao Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, mas não incluiu como item para reinstituição o benefício do referido inciso VI do *caput* do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

41. Salienta-se ainda que, como resposta ao questionamento acerca das justificativas para a inclusão do novo art. 101-B à Lei 10.297, de 1996, estabelecendo que se operações com areia, pedra britada e pedra ardósia, o mesmo tratamento tributário dispensado às operações com telha, tijolo, tubo e manilha, sujeitas à redução de base de cálculo de ICMS de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 7% (sete por cento), conforme inciso III do *caput* do art. 7º do RICMS/SC-01, reinstituído pela Lei 17.763, de 2019, tem-se o seguinte:





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



42. Em relação às operações com pedra britada, já foi mencionado anteriormente que o benefício já está autorizado por meio do Convênio ICMS 100/12.

43. Quanto à areia e a pedra ardósia, cumpre informar que o Estado do Paraná incluiu na posição 13 do item 9 do Anexo VI do seu Regulamento do ICMS a areia argila, o saibro, a pedra brita, a pedra britada, o pó de pedra brita graduada e pedra marruada como itens da cesta básica cujo benefício de redução de base de cálculo nas operações internas em percentual que resulte carga tributária de 7% (sete por cento), autorizada pelo Convênio ICMS 128/94:

**ANEXO VI  
DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO  
(de que trata o parágrafo único do art. 4º deste Regulamento)  
(itens 1 a 41)**

(...)

9 A base de cálculo fica reduzida, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da CESTA BÁSICA adiante arrolados, em percentual que resulte carga tributária de 7% (sete por cento) (Convênio ICMS 128/1994):

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Açúcar Alho Arroz em estado natural
2	Banha de porco Batata em estado natural
3	Café torrado em grão ou moído Cebola em estado natural Chá em folhas
4	Erva-mate
5	Farinha de mandioca e de milho, inclusive pré-gelatinizada Frutas frescas Fubá, inclusive pré-cozido
6	Leite pasteurizado enriquecido com vitaminas Leite pasteurizado tipo "C" Linguiças
7	Mel
8	Ovos de aves
9	Pão Peixes frescos, resfriados ou congelados Produtos vegetais em embalagem longa vida, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor
10	Sal de cozinha Salsichas, exceto em lata
11	Vinagre
12	Óleos refinados de soja, de milho e de canola Ovo em pó





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



13	Areia Argila Saibro Pedra brita, pedra britada, pó de pedra, brita graduada e pedra marruada
14	Açúcar mascavo Melado de cana Rapadura Rapadura mista com amendoim
15	Embalagens para acondicionar e transportar ovos de aves

44. Na mesma linha, o Estado do Rio Grande do Sul incluiu no Apêndice V, com fulcro no Convênio ICMS 128/94, vários medicamentos na lista de mercadorias que compõem a cesta básica de medicamentos do Estado, referidas no inciso VIII do art. 23 do Livro I do seu Regulamento do ICMS, conforme abaixo:

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À  
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE  
SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E  
DE COMUNICAÇÃO - RICMS**

**LIVRO I**

**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - PARTE GERAL**

(...)

**TÍTULO V**

**DO CÁLCULO DO IMPOSTO (ARTS. 16 A 35)**

(..)

**Capítulo II**

**DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA (Arts. 23 e 24)**

**Art. 23** - A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias, apurada conforme previsto no Capítulo anterior, terá seu valor reduzido para:

(...)

**VIII** - valor que resulte em carga tributária equivalente a 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, nas saídas internas das mercadorias que compõem a cesta básica de medicamentos do Estado do Rio Grande do Sul, relacionadas no Apêndice V, cuja ação terapêutica é indicada; (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 4984) do Decreto 54.255, de 01/10/18. (DOE 02/10/18) - Efeitos a partir de 01/01/19 - Conv. ICMS 128/94 e Lei 10.278/94.)

(...)

**APÊNDICE V**

**MERCADORIAS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA DE MEDICAMENTOS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REFERIDAS NO LIVRO I, ART.  
23, VIII**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



(Redação dada pelo art. 2º (Alteração 4985) do Decreto 54.255, de 01/10/18. (DOE 02/10/18) - Efeitos a partir de 01/01/19 - Conv. ICMS 128/94 e Lei 10.278/94.)

NOTA - O dispositivo mencionado refere-se à redução da base de cálculo do imposto em operações internas. (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 4985) do Decreto 54.255, de 01/10/18. (DOE 02/10/18) - Efeitos a partir de 01/01/19 - Conv. ICMS 128/94 e Lei 10.278/94.)

Item	Mercadoria	Ação Terapêutica
I	Ácido Acetil Salicílico	analgésico antitérmico
II	Ampicilina	antibiótico
III	Cimetidina	antiácido antiulceroso
IV	Cinarizina	vasodilatador
V	Eritromicina	antibiótico
VI	Furosemida	diurético
VII	Hidroclorotiazida	diurético
VIII	Insulina NPH - 100	antidiabético
IX	Isossorbida	antianginoso
X	Metildopa	anti-hipertensivo
XI	Nifedipina	antianginoso
XII	Penicilina	antibiótico
XIII	Propranolol	antiarrítmico - beta bloqueador
XIV	Salbutamol	broncodilatador
XV	Sulfametoxazol + Trimetoprima	de ação terapêutica de Sulfa
XVI	Verapamil	antiarrítmico

45. Também o Estado do Ceará incluiu no Anexo III do Decreto Nº 33.327, de 30 de outubro de 2019, que Consolida e Regulamenta a legislação do ICMS, e dá outras providências, com fulcro no Convênio ICMS 128/94, areia e cal virgem, telha, exceto a de amianto, antenas parabólicas, materiais escolares, produtos de informática, medicamentos e outras mercadorias como hipóteses de redução de base de cálculo a que se refere o art. 44 do Decreto (mercadorias da cesta básica), conforme abaixo:

**DECRETO N.º 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.**

**CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(...)

**LIVRO PRIMEIRO  
PARTE GERAL**

(...)

**TÍTULO I  
DO IMPOSTO**

(...)





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**CAPÍTULO VIII  
DO CRITÉRIO QUANTITATIVO**

**Seção I  
Da Base de Cálculo do Imposto**

(...)

**Art. 44.** A base de cálculo do imposto será reduzida nas hipóteses relacionadas no Anexo III deste Decreto.

(...)

**APÊNDICE V**

**MERCADORIAS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA DE MEDICAMENTOS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REFERIDAS NO LIVRO I, ART.  
23, VIII**

(Redação dada pelo art. 2º (Alteração 4985) do Decreto 54.255, de 01/10/18. (DOE 02/10/18) - Efeitos a partir de 01/01/19 - Conv. ICMS 128/94 e Lei 10.278/94.)

NOTA - O dispositivo mencionado refere-se à redução da base de cálculo do imposto em operações internas. (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 4985) do Decreto 54.255, de 01/10/18. (DOE 02/10/18) - Efeitos a partir de 01/01/19 - Conv. ICMS 128/94 e Lei 10.278/94.)

Item	Mercadoria	Ação Terapêutica
I	Ácido Acetil Salicílico	analgésico antitérmico
II	Ampicilina	antibiótico
III	Cimetidina	antiácido antiulceroso
IV	Cinarizina	vasodilatador
V	Eritromicina	antibiótico
VI	Furosemida	diurético
VII	Hidroclorotiazida	diurético
VIII	Insulina NPH - 100	antidiabético
IX	Isossorbida	antianginoso
X	Metildopa	anti-hipertensivo
XI	Nifedipina	antianginoso
XII	Penicilina	antibiótico
XIII	Propranolol	antiarrítmico - beta bloqueador
XIV	Salbutamol	broncodilatador
XV	Sulfametoxazol + Trimetoprima	de ação terapêutica de Sulfa
XVI	Verapamil	antiarrítmico

46. Por fim, o Estado de Goiás assim estabelece no inciso art. 8º do Anexo IX do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997):

Art. 8º A base de cálculo do ICMS é reduzida:

(...)





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



XXXIII - de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 7% (sete por cento) na operação interna com açúcar, arroz, café torrado ou moído, farinha de arroz, farinha de milho, farinha de mandioca, farinha de trigo, feijão, fubá, macarrão, margarina vegetal, manteiga de leite, rapadura, pão francês, polvilho, queijo tipo minas, queijo fresco, requeijão, óleo vegetal comestível, exceto o de oliva, vinagre, fósforo, sal iodado, absorvente higiênico, dentífrico, escova de dente, exceto a elétrica, papel higiênico, sabonete, água sanitária, desinfetante de uso doméstico, sabão em barra e vassoura, exceto a elétrica (Convênio ICMS 128/94, cláusula primeira).

47. Portanto, apesar de discutível do ponto de vista teleológico, em que o benefício autorizado pelo Convênio ICMS 128/94 só se referiria a mercadorias classificadas como alimentos, o Convênio deixa ao alvedrio das unidades federadas a determinação das mercadorias que farão parte da cesta básica, que o utilizaram para conceder o benefício a outras mercadorias consideradas “cesta básica”, mas que não necessariamente se tratam de alimentos.

48. Desta forma, com fulcro no Convênio ICMS 128/94 e corroborando como entendimento dos Estados acima citados, entendemos que o Estado de Santa Catarina tem fundamento legal para inserir a areia e a pedra ardósia como mercadorias da cesta básica, sujeitas à carga tributária de 7% (sete por cento) autorizada pelo referido Convênio, o que justificaria o revigoramento do art. 104 da Lei 10.297, de 1996, reincluído como art. 101-B da referida Lei pelo art. 17 deste Projeto de Lei.

49. Por fim, ressalta-se que a proposta está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia anual estimada em R\$ 9.770.000,00 (nove milhões e setecentos e setenta mil reais), salientando que neste caso não há um aumento efetivo da renúncia fiscal, por se tratar de mera manutenção de benefício já existente, e cujos efeitos compensatórios seria a manutenção da arrecadação no setor, que poderia ser impactada negativamente com o fim do benefício, ocasionando a perda de competitividade frente aos Estados vizinhos, que ficarão mais atrativos para aquisição das mercadorias alvo do benefício.

50. O art. 18 deste Projeto de Lei estabelece que ficam remitidos e anistiados os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), instituída pela Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 18 de março de 2020 e 21 de agosto de 2020.

51. Constitui fato notório a situação de absoluta excepcionalidade causada pela pandemia da COVID-19 durante o ano de 2020.

52. Diversos setores da economia catarinense foram fortemente afetados pelas medidas de restrição para o controle da propagação da doença.

53. Dentre estes setores, merece destaque o setor de transporte intermunicipal de passageiros, de competência estadual, o qual está sujeito ao pagamento da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), instituída pela Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, e hoje administrada pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



54. A TFT incide na forma de mensalidade sobre cada veículo cadastrado na frota das empresas registradas na Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), com valores diferenciados no caso de veículo utilizado para serviço público ou privado.

55. Durante o ano de 2020, vários decretos estaduais restringiram a atividade econômica das empresas de transporte intermunicipal de passageiros, as quais não puderam operar, excetuando-se os casos específicos em que operaram com capacidade e lotação reduzidas.

56. A suspensão das atividades iniciou-se em 18 de março de 2020, com a edição do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, para as seguintes modalidades de serviço de transporte intermunicipal de passageiros: intermunicipal de caráter público urbano, intermunicipal de caráter público rodoviário e excursões.

57. Em 19 de março de 2020, por força do Decreto nº 521, editado no mesmo dia, foi suspenso o serviço de transporte intermunicipal de caráter privado (fretamento).

58. Ressalta-se que o serviço interestadual não será abordado, pois não se submete à TFT.

59. As datas de término do período de suspensão variam de acordo com a modalidade de serviço:

60. a) serviço intermunicipal de caráter público urbano: a suspensão geral no Estado encerrou-se em 8 de junho de 2020, com a edição do Decreto nº 630, de 1º de junho de 2020.

61. Contudo, em 20 de julho de 2020, por força do Decreto nº 724, de 17 de julho de 2020, foi suspenso nas regiões classificadas como risco altíssimo, suspensão que perdurou até 21 de agosto de 2020, conforme preceituou o Decreto nº 792, de 14 de agosto de 2020, que afetou em momentos distintos as seguintes regiões do Estado: 1. Carbonífera; 2. da Foz do Rio Itajaí; 3. da Grande Florianópolis; 4. de Laguna; 5. de Xanxerê; 6. do Alto Uruguai Catarinense; 7. do Alto Vale do Itajaí; 8. do Alto Vale do Rio do Peixe; 9. do Extremo Sul Catarinense; 10. do Médio Vale do Itajaí; 11. do Meio Oeste; 12. do Oeste; 13. do Planalto Norte; e 14. Nordeste;

62. b) serviço intermunicipal de caráter público rodoviário: a suspensão explícita encerrou-se em 24 de março de 2020. A partir do Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, esta modalidade de transporte deixou de ser mencionada explicitamente em novos períodos de suspensão, restando dúvida a sua capacidade de operação. Mesmo assim, devido ao baixo movimento de passageiros, os serviços que operaram após 24 de março de 2020 o fizeram com oferta de horário extremamente reduzida e lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, conforme regulamentação da SIE; e





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



63. c) serviço intermunicipal de caráter privado/fretamento: o período de suspensão encerrou-se em 2 de agosto de 2020, nos termos do Decreto nº 630, de 2020. Contudo, esta modalidade de serviço manteve-se operante em casos excepcionais, transportando passageiros, com lotação reduzida a 50% (cinquenta por cento) da capacidade, para os serviços considerados essenciais pelos decretos que dispuseram sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

64. Portanto, considerando o impacto significativo das medidas de restrição impostas pelo próprio poder público e a natureza fragmentada dos períodos de suspensão entre as diferentes modalidades de transporte, propõe-se a remissão, de maneira uniforme, das dívidas decorrentes da TFT no período entre 18 de março de 2020 e 21 de agosto de 2020.

65. Por fim, ressalta-se que a remissão da TFT proposta pelo art. 18 deste Projeto de Lei, em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000, tem a renúncia de receitas estimada em R\$ 4.693.650,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e três mil reais e seiscentos e cinquenta reais).

66. Relativamente à vigência, o art. 19 deste Projeto de Lei estabelece a produção de efeitos, a contar de 28 de dezembro de 2020, do art. 16 deste Projeto de Lei, que reinsere como art. 101-B a redação do art. 104 da Lei 10.297, de 1996, revogada pelo inciso I do *caput* do art. 45 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, também a contar de 28 de dezembro de 2020, para que não haja solução de continuidade do benefício, cujo fundamento legal já foi discutido anteriormente.

67. Finalizando, o art. 20 deste Projeto de Lei revoga o art. 16 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012, que dispensa a Procuradoria-Geral do Estado de ajuizar execução cujo montante, em nome do devedor, não exceda a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em virtude da inclusão do do novo art. 136-C na Seção II do Capítulo II do Título IV da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, pelo art. 11 deste Projeto de Lei, que, conforme já explicado, delega ao Poder Executivo o estabelecimento do valor mínimo de ajuizamento para cobrança judicial da dívida ativa

Respeitosamente,

**PAULO ELI**  
Secretário de Estado da Fazenda





PROJETO DE LEI Nº PL./0049.7/2021

Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021), destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos relativos aos seguintes impostos, com redução de multas e juros, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei:

I – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por autorização do Convênio ICMS 06/21, de 21 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);

II – Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); e

III – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Art. 2º Poderão ser objeto do PREFIS-SC/2021 os créditos tributários relativos ao ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido:

I – entre 1º de março de 2020 e 30 de setembro de 2020, nos seguintes percentuais de redução de multas e juros, desde que a primeira prestação seja paga até 31 de agosto de 2021:

a) 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

b) 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas; e

c) 75% (setenta e cinco por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas; e

II – até 30 de setembro de 2020, com 90% (noventa por cento) de redução de multas e juros, na hipótese de pagamento do débito em parcela única até 31 de agosto de 2021.





## ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 1º A redução de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não é cumulativa com aquela autorizada na forma do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º As reduções de que tratam os incisos do *caput* deste artigo aplicam-se também na hipótese de pagamento parcial do crédito tributário, hipótese em que o benefício somente alcançará os valores recolhidos.

§ 3º Na hipótese de crédito tributário cujo valor total decorra exclusivamente de juros, de multas ou de ambos, os percentuais de redução de que trata a alínea "c" do inciso I e o inciso II do *caput* deste artigo ficam limitados a 60% (sessenta por cento) do valor total.

§ 4º Em caso de parcelamento nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I – a redução das multas e dos juros será apropriada proporcionalmente ao recolhimento efetuado;

II – sobre as parcelas vincendas, aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação;

III – o pedido de parcelamento somente será deferido após a comprovação do pagamento da primeira prestação até o respectivo vencimento e será sumário, independentemente do valor do crédito tributário objeto do parcelamento, não se aplicando o disposto no § 3º do art. 64 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, nem o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 3º-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007; e

IV – o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º O parcelamento nos termos do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser cancelado nas seguintes hipóteses:

I – atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não; ou

II – transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação quitada.

§ 6º Na hipótese de cancelamento do parcelamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o crédito tributário objeto do PREFIS-SC/2021 será recomposto proporcionalmente ao débito remanescente, com incidência de juros, multas e demais encargos legais, mantendo-se a redução das multas e dos juros em relação aos valores pagos anteriormente ao cancelamento.

§ 7º Na hipótese de aprovação de convênio autorizativo no âmbito do CONFAZ posterior ao Convênio ICMS 06/21, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo de 30 de setembro de 2020 de que tratam os incisos do *caput* deste artigo para 31 de dezembro de 2020.



## ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 3º Poderão ser objeto do PREFIS-SC/2021 os seguintes créditos tributários de ITCMD:

I – não constituídos de ofício, vencidos até 31 de dezembro de 2020; e

II – constituídos de ofício até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º Os valores relativos a juros e multas dos créditos tributários de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão reduzidos:

I – em 70% (setenta por cento), tratando-se de créditos tributários cujo valor total decorra exclusivamente de juros, de multas ou de ambos; e

II – em 90% (noventa por cento), nos demais casos.

§ 2º A concessão dos benefícios de que trata este artigo fica condicionada ao recolhimento, na forma prevista no § 1º deste artigo, do valor integral do crédito tributário, em parcela única, até 31 de agosto de 2021.

§ 3º Na hipótese da existência de valor residual de crédito tributário relativamente ao pagamento de que trata o § 2º deste artigo, os benefícios somente alcançarão os valores recolhidos.

Art. 4º Poderão ser objeto do PREFIS-SC/2021 os créditos tributários relativos ao IPVA, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os valores relativos a juros e multas dos créditos tributários de que trata o *caput* deste artigo serão reduzidos em 90% (noventa por cento), na hipótese de pagamento integral do débito até 31 de agosto de 2021.

§ 2º Na hipótese da existência de valor residual de crédito tributário relativamente ao pagamento de que trata o § 1º deste artigo, as reduções somente alcançarão os valores recolhidos.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos no PREFIS-SC/2021 fica condicionada:

I – à desistência, nos respectivos autos de processos judiciais, de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do PREFIS-SC/2021, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

II – à quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

III – à desistência pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.



## ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 6º A adesão ao PREFIS-SC/2021, que deverá ser efetuada no sítio eletrônico [www.sef.sc.gov.br](http://www.sef.sc.gov.br):

I – dar-se-á de forma automática:

a) nas hipóteses do art. 2º desta Lei, com o recolhimento do crédito tributário em parcela única, dentro do prazo fixado no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei, ou da primeira parcela do crédito tributário, dentro do prazo fixado no inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei, observado o disposto no inciso III do § 4º do art. 2º desta Lei;

b) na hipótese do art. 3º desta Lei, com o recolhimento integral do crédito tributário dentro do prazo fixado no § 2º do art. 3º desta Lei, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei; e

c) na hipótese do art. 4º desta Lei, com o recolhimento integral do crédito tributário, dentro do prazo fixado no § 1º do art. 4º desta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei;

II – implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

III – independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso II do *caput* deste artigo; e

IV – não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 7º O disposto nesta Lei:

I – não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos;

II – não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária;

III – não se aplica aos débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC); e

IV – não se aplica a débitos parcelados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, para que os referidos débitos sejam alcançados pelo PREFIS-SC/2021, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

Art. 8º Os pagamentos de que trata esta Lei deverão ser feitos em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal.

Art. 9º O prazo previsto na legislação tributária para inscrição em dívida ativa dos créditos tributários passíveis de enquadramento no PREFIS-SC/2021 será contado a partir de 31 de agosto de 2021, salvo nos casos em que tal medida implicar prejuízo à exigibilidade do crédito tributário.



## ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 10. O valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, fica limitado a 10% (dez por cento) do valor pago, pelo sujeito passivo, de débito inscrito em dívida ativa, ressalvada determinação judicial em percentual superior.

§ 1º No caso dos benefícios instituídos por esta Lei, o valor previsto no *caput* deste artigo fica reduzido a 5% (cinco por cento).

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à parcela remanescente do crédito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Art. 11. A Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 142-A, com a seguinte redação:

“Art. 142-A. Ato do Procurador-Geral do Estado estabelecerá o valor mínimo para ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa do Estado e de suas autarquias e fundações de direito público.

Parágrafo único. Decorrido o prazo prescricional, a dívida ativa cujo valor não tenha alcançado o mínimo para cobrança judicial será baixada administrativamente pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e pela SEF.” (NR)

Art. 12. O art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. ....

§ 5º Em nenhuma hipótese o percentual de juros de mora de que trata este artigo será inferior a 1% (um por cento) ao mês.” (NR)

Art. 13. O art. 70 da Lei nº 5.983, de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. ....

II – em até 24 (vinte e quatro) prestações nos demais casos.

.....” (NR)



## ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 14. O Capítulo VIII da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do art. 46-D, com a seguinte redação:

### “CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 46-D. Os intermediadores de serviços e de negócios fornecerão à Secretaria de Estado da Fazenda todas as informações relativas às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços situados neste Estado, seja na condição de remetentes ou de destinatários.

§ 1º Nos casos em que o intermediador não cumprir o disposto no *caput* deste artigo, o estabelecimento ou o usuário dos serviços deverá informar à Secretaria de Estado da Fazenda as operações e prestações realizadas, por meio da Declaração de Informações de Meios de Pagamento.

§ 2º Os documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos e usuários dos serviços mencionados no *caput* deste artigo deverão obrigatoriamente conter as informações relativas aos intermediadores das transações, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

Art. 15. A Seção VIII do Capítulo X da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 90-D, com a seguinte redação:

### “CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção VIII Outras Infrações

Art. 90-D. Deixar o intermediador de serviços e de negócios de informar à Secretaria de Estado da Fazenda as operações e prestações relacionadas no *caput* do art. 46-D desta Lei:

MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), por período de apuração e por contribuinte cujas informações não foram entregues ou foram entregues em desacordo.” (NR)

Art. 16. A Seção VIII do Capítulo X da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 90-E, com a seguinte redação:

### “CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Seção VIII  
Outras Infrações

Art. 90-E. Deixar o estabelecimento ou o usuário, nos casos em que o intermediador de serviços e negócios não cumprir o disposto no *caput* do art. 46-D desta Lei, de entregar à Secretaria de Estado da Fazenda a Declaração de Informações de Meios de Pagamento, nos termos do § 1º do referido artigo:

MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), por período de apuração cujas informações não foram entregues ou foram entregues em desacordo.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 101-B, com a seguinte redação:

“Art. 101-B. Aplica-se às operações com areia, pedra britada e pedra ardósia o mesmo tratamento tributário dispensado às operações com telha, tijolo, tubo e manilha.” (NR)

Art. 18. Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), instituída pela Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de março de 2020 e 31 de agosto de 2020.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 17, que produzirá efeitos a contar de 28 de dezembro de 2020.

Art. 20. Fica revogado o art. 16 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 0049.7/2021

Art. 1º Fica acrescido artigo ao projeto de lei nº 0049.7/2021 com a seguinte redação:

“Art. XX Ficam isentas, remidas ou anistiados os créditos relativos a todas taxas de bombeiros para os centros comunitários, do dia 01 de março de 2020 até a revogação dos decretos de calamidade pública do COVID.

Sala das Sessões

Deputado Fernando Krelling

Justificativa

A emenda retirar a obrigação dos centros comunitários de pagarem quaisquer taxas de inspeção, vistoria e funcionamento para os bombeiros, já que com a pandemia não há o funcionamento normal destes.



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 049.7/2021**

Fica suprimido o inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 049.7/2021, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões,



**Jessé Lopes**  
Deputado Estadual





## JUSTIFICATIVA

Passamos por um colapso na saúde, que gerou uma crise econômica, financeira e social, que ainda não conseguimos mensurar, na sua totalidade.

São graves os efeitos causados pela pandemia da COVID-19, sobretudo com a postura adotada pelo Governo Estadual, por meio do Decreto nº 562 de 17/04/2020, o qual:

“Declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.”

Com o aumento no número de casos, adota-se o isolamento social – “fique em casa” - visando atenuar os números de enfermos, buscando amenizar as filas de esperas por leitos nos hospitais e das UTI's.

No entanto, não consideram o bem-estar dos empreendedores, que têm sofrido com este cenário.

As empresas estão sendo afetadas com uma redução brusca no seu faturamento, que acarreta em desempregos e, conseqüentemente afeta famílias, que ficaram e ficarão sem condições de prover o seu sustento.

Sem deixar mencionar aquelas que já fecharam, porque, além da queda no faturamento, não suportaram mais o pagamento da carga tributária.

As empresas já vêm amargurando quedas nos seus faturamentos devido à concorrência com produtos importados, ao considerar que o Estado de Santa Catarina conta com muitos benefícios fiscais para impulsionar as importações; altas nos combustíveis que acarretam repasses ao consumidor final, gerando alta de produtos nas prateleiras nos supermercados, geram aumentam no frete, sem deixar mencionar as inúmeras praças de pedágios que encarecem ainda mais as viagens.

Segundo a FGV, em publicação feita dia 02/07/2020:

“Os últimos sete anos (2020, inclusive) foram desastrosos do ponto de vista de crescimento econômico, pelo somatório dos três fatores (forte recessão, recuperação lenta e gradual e coronavírus)” e ressaltou que “No final do ano passado, a economia brasileira estava 3,3% abaixo do pico pré-recessão, no 1T14. A maior perda acumulada, sempre em comparação com o pico pré-recessão 2014-16, foi no final de 2016 (-8,1%), no final da recessão. Com a recuperação lenta e gradual da economia brasileira, essa perda foi diminuindo em 2017, 2018 até chegar em -3,3% em 2019. Com a queda do PIB no 1T20 em relação ao 4T19, a perda acumulada aumentou para 4,8%, mudando a trajetória de redução do gap. Ou seja, antes de nos recuperarmos totalmente da recessão 2014-16, chegou a recessão de 2020, aumentando ainda mais esta perda. Para o 2T20, as perdas acumuladas podem chegar a 16%, ou até mais.”



As expectativas de mercado, segundo o boletim Focus, indicam uma queda de 6,5% da atividade econômica brasileira neste ano de 2021, número próximo da projeção do IBRE (-6,4%).

Pelos motivos narrados acima, propõe-se a presente emenda, a fim de amenizar os impactos sofridos, em sinal de respeito aos empreendedores que procuraram a Casa, na esperança de alterarem e adequarem à realidade o Programa proposto pelo Governo Estadual.

Desse modo, requer a atenção dos demais colegas Parlamentares, para que votem pela aprovação.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Jessé Lopes, caracterizada por movimentos amplos e fluidos.

**Jessé Lopes**  
Deputado Estadual



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0049.7/2021**

O inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 0049.7/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º .....  
.....”

I - até dezembro de 2020, nos seguintes percentuais de redução de multas e juros, desde que a primeira prestação seja paga até 31 de agosto de 2021:

a) 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

b) 65% (sessenta e cinco por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas;

c) 85% (oitenta e cinco por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas; e

d) 95 % para pagamento integral.  
.....”

Sala da comissão,

**Jessé Lopes**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

Passamos por um colapso na saúde, que gerou uma crise econômica, financeira e social, que ainda não conseguimos mensurar, na sua totalidade.

São graves os efeitos causados pela pandemia da COVID-19, sobretudo com a postura adotada pelo Governo Estadual, por meio do Decreto nº 562 de 17/04/2020, o qual:

“Declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.”

Com o aumento no número de casos, adota-se o isolamento social – “fique em casa” - visando atenuar os números de enfermos, buscando amenizar as filas de esperas por leitos nos hospitais e das UTI's.

No entanto, não consideram o bem-estar dos empreendedores, que têm sofrido com este cenário.

As empresas estão sendo afetadas com uma redução brusca no seu faturamento, que acarreta em desempregos e, conseqüentemente afeta famílias, que ficaram e ficarão sem condições de prover o seu sustento.

Sem deixar mencionar aquelas que já fecharam, porque, além da queda no faturamento, não suportaram mais o pagamento da carga tributária.

As empresas já vêm amargurando quedas nos seus faturamentos devido à concorrência com produtos importados, ao considerar que o Estado de Santa Catarina conta com muitos benefícios fiscais para impulsionar as importações; altas nos combustíveis que acarretam repasses ao consumidor final, gerando alta de produtos nas prateleiras nos supermercados, geram aumentam no frete, sem deixar mencionar as inúmeras praças de pedágios que encarecem ainda mais as viagens.

Segundo a FGV, em publicação feita dia 02/07/2020:

“Os últimos sete anos (2020, inclusive) foram desastrosos do ponto de vista de crescimento econômico, pelo somatório dos três fatores (forte recessão, recuperação lenta e gradual e coronavírus)” e ressaltou que “No final do ano passado, a economia brasileira estava 3,3% abaixo do pico pré-recessão, no 1T14. A maior perda acumulada, sempre em comparação com o pico pré-recessão 2014-16, foi no final de 2016 (-8,1%), no final da recessão. Com a recuperação lenta e gradual da economia brasileira, essa perda foi diminuindo em 2017, 2018 até chegar em -3,3% em 2019. Com a queda do PIB no 1T20 em relação ao 4T19, a perda acumulada aumentou para 4,8%, mudando a trajetória de redução do gap. Ou seja, antes de nos recuperarmos totalmente da recessão 2014-16, chegou a recessão de 2020, aumentando ainda mais esta perda. Para o



*2T20, as perdas acumuladas podem chegar a 16%, ou até mais.”*

As expectativas de mercado, segundo o boletim Focus, indicam uma queda de 6,5% da atividade econômica brasileira neste ano de 2021, número próximo da projeção do IBRE (-6,4%).

Pelos motivos narrados acima, propõe-se a presente emenda, a fim de amenizar os impactos sofridos, em sinal de respeito aos empreendedores que procuraram a Casa, na esperança de alterarem e adequarem à realidade o Programa proposto pelo Governo Estadual.

Desse modo, requer a atenção dos demais colegas Parlamentares, para que votem pela aprovação.

**Jessé Lopes**  
Deputado Estadual



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 049.7/2021**

Altera o Art. 18º do Projeto de Lei nº 049.7/2020 nos termos a seguir:

“Art. 18. Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), instituída pela Lei no 17.221, de 1º de agosto de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de março de 2020 e 31 de julho de 2021.

.....  
.....  
.....”

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



### JUSTIFICATIVA

Trago a apreciação de Vossas Excelências a presente emenda a proposição legislativa, que modifica o art. 18 do Projeto de Lei nº. 049.7/2021, na forma em que especifica.

Sabe-se que com o início da pandemia da COVID-19, diversas atividades como o transporte intermunicipal de passageiros foram suspensas por força de normas de proteção e vigilância sanitária.

Assim sendo, denota-se que a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) possui como fato gerador o exercício do poder de polícia legalmente atribuído ao Departamento de Transportes e Terminais (DETER) para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros de caráter público e privado e sem objetivo comercial, consoante art. 1º da Lei nº. 17.221, de 1º de agosto de 2017.

Observa-se no entanto, que o fato gerador da presente taxa encontrou-se totalmente obstruído desde a emissão do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, que suspendeu dentre outras atividades o transporte intermunicipal de passageiros, tendo posteriormente diversos outros comandos executivos embaraçado ou restringido o livre exercício do serviço de transporte intermunicipal de passageiros.

Deste modo, vislumbrando não ter ocorrido a devida contraprestação existente no fato gerador da taxa, necessária a remissão do crédito tributário dela advindo, haja vista que em tal período, nem o Estado exerceu a fiscalização sobre o transporte intermunicipal de passageiros, nem os próprios usuários da taxa puderam exercer suas atividades profissionais.

Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação da presente emenda modificativa ao Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0049.7/2021

“Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências.”

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei a relatoria do Projeto de Lei supramencionado, de origem governamental, enviado a esta Casa por intermédio da Mensagem nº 647, de 24 de fevereiro de 2021, visando instituir o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal (PREFIS-SC/2021), destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos, com redução de multas e juros, relativos aos seguintes impostos (art.1º):

1. Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), conforme autorizações dos Convênios ICMS 6/21, de 21 de janeiro de 2021 e ICMS 32/21, de 19 de março de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) – tendo como objeto os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos faixa de desconto e parcelamento é relacionada com a ocorrência dos fatos geradores do imposto, conforme representação do quadro a seguir:

PARCELAMENTO ICMS		
DESCONTO	PARCELAS	FATO GERADOR
25%	60	1º DE MARÇO a 31 DE AGOSTO
50%	48	
75%	24	
90%	1	ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2020

2. Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) – tendo como base o Programa Catarinense





de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de 2018 (PREFIS-ITCMD/2018), instituído pela Lei nº 17.696, de 16 de janeiro de 2019<sup>1</sup>; relativo a créditos tributários: (I) não constituídos de ofício, vencidos até 31/12/2020; e (II) constituídos de ofício até 31/12/2020, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei; e

### **3. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)**

– com fulcro no disposto no art. 18 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019<sup>2</sup>; relativos aos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2020, nos termos do art. 4º do Projeto de Lei.

Para fruir os benefícios previstos, os contribuintes devem: (I) desistir de eventuais ações ou embargos à execução fiscal e impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do PREFIS-SC/2021 [correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios]; (II) à quitação integral das custas e demais despesas processuais; e (III) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência (art. 5º).

A proposição legislativa: (I) não pretende conferir qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas; (II) não dispõe direito cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia; e (III) não se aplica a débitos parcelados e, tampouco, a débitos objeto de contrato decorrente do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense-PRODEC [art.7º].

No tocante aos arts. 6º, 8º e 9º, observa-se que tratam de disposições acerca de: **(I)** regras para aderir ao PREFIS-SC/2021 [art.6º]; **(II)** forma de pagamento dos créditos tributários incluídos no referido Programa [art.8º]; e **(III)** estabelecimento

<sup>1</sup> Lei nº 17.696, de 2019 – “Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de 2018 (PREFIS-ITCMD/2018) e estabelece outras providências.”

<sup>2</sup> Lei nº 17.878, de 2019 – “Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências.”



de prazo, a partir de 31/08/2021, para inscrição em dívida ativa dos créditos tributários passíveis de enquadramento no PREFIS-SC/2021 [art. 9º].

Por sua vez, o art. 10 amplia, de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento), o limite: (1) do percentual devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparcelamento [FUNJURE]; (2) do valor pago pelo sujeito passivo, (3) do débito inscrito em dívida ativa, excetuando os valores correspondentes aos benefícios instituídos pela almejada lei, cujo repasse continua limitado a 5% [cinco por cento]<sup>3</sup>.

A proposição prevê, ainda, alterações nas seguintes Leis:

1. Lei estadual nº 3.938, de 26 de dezembro de 1996<sup>4</sup>, acrescentando-lhe art. 142-A, para facultar ao Procurador-Geral do Estado, por ato próprio, assim como já ocorre no âmbito da União, a fixação do valor mínimo para cobrança judicial da dívida ativa, visando à maior dinamicidade na ação de cobrança, bem como à ampliação da adoção das medidas extrajudiciais (art. 11);

2. Lei estadual nº 5.983, de 27 de novembro de 1981<sup>5</sup>, para **(I)** acrescentar § 5º ao art. 69, estabelecendo um patamar mínimo de juros de mora, nunca inferior a 1% [um por cento] ao mês, pois, se for considerada uma taxa básica de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia [SELIC] a 2% [dois por cento] ao ano, no entender da SEF<sup>6</sup>, tal fato “desestimula o adimplemento dos créditos tributários pelo sujeito passivo, que preferirá adimplir outras obrigações, sujeitas à taxa de juros de mercado” [art. 12]; e, ainda, **(II)** modificar a redação do inciso II do art. 70, aumentando, de 12 para 24, o número de parcelas no caso de parcelamento do crédito tributário, nas hipóteses em que ainda não tenha havido a constituição do crédito tributário por meio de notificação fiscal, caso do imposto declarado e não recolhido no prazo estabelecido na legislação [art. 13];

<sup>3</sup> O inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, prevê em como receita do FUNJURE 5% (cinco por cento) do valor da dívida ativa tributária do Estado cobrada.

<sup>4</sup> Lei nº 3.938 de 1966 - “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”.

<sup>5</sup> Lei nº 5.983, de 1981 - “Dispõe sobre infrações à legislação tributária, estabelece penalidades e dá outras providências”.

<sup>6</sup> Exposição de Motivos nº 039 de 2021 - Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), itens 22/24, pag. 5.



3. Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996<sup>7</sup>, para acrescentar **(I)** o art. 46-D ao seu Capítulo VIII, estabelecendo que os intermediadores de serviços e de negócios fornecerão à SEF todas as informações relativas às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços, situados em Santa Catarina, seja na condição de remetentes ou de destinatários, em observância à regra do Convênio ICMS 134/16, acrescentada pelo Convênio ICMS 71/20 [art. 14]; **(II)** o art. 90-D à Seção VIII do Capítulo X, prevendo a aplicação de multa para o intermediador de serviços que descumprir a obrigação prevista no *caput* do novel art. 46-D [art.15]; **(III)** o art. 90-E à Seção VIII do Capítulo X, prevendo a aplicação de multa para o estabelecimento ou usuário que descumprir a obrigação prevista no § 1º do mesmo art. 46-D [art. 16], e **(IV)** o art. 101-B, estabelecendo que se aplica, às operações com areia, pedra britada e pedra ardósia, o mesmo tratamento tributário dispensado às operações com telha, tijolo, tubo e manilha, uma vez que, com a edição da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020<sup>8</sup>, o art. 104 da Lei nº 10.297, de 1996, foi revogado e, consequentemente, o benefício nele previsto [na forma de redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com pedra britada e de mão, para que a carga tributária seja equivalente à aplicação de percentual entre 4% (quatro por cento) e 7% (sete por cento) sobre o valor da operação], ficou sem fundamento legal [art.17].

Ademais, o Projeto de Lei em comento, “tendo em vista a situação de absoluta excepcionalidade causada pela pandemia da COVID-19 durante o ano de 2020”<sup>9</sup>, estabelece, em seu art. 18, que ficam remidos e anistiados os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), instituída pela Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017<sup>10</sup>, “constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de março e 31 de agosto de 2020”.

<sup>7</sup> Lei nº 10.297, de 1996 – que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.”

<sup>8</sup> Lei nº 18.045, de 2020 – “Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.”

<sup>9</sup> Exposição de Motivos nº 039 de 2021 - Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), itens 50/65, pag.12.

<sup>10</sup> Lei nº 17.721, de 2017 – “Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.”



Em relação, especificamente, à remissão e anistia dos créditos tributários relativos à TFT cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de março e 31 de agosto de 2020, previstas no art. 18 do Projeto de Lei, informa a SEF<sup>11</sup> que, “em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, haverá renúncia de receitas estimada em R\$ 4.693.650,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e três mil reais e seiscentos e cinquenta reais.”

O art. 19 é cláusula de vigência, todavia, ao apontar que a vigência da lei ocorrerá a partir de sua publicação, excetua o previsto no art. 17 da proposta, indicando que tal dispositivo só produzirá efeitos a contar de 28 de dezembro de 2020, para que haja, segundo a SEF, solução de continuidade do benefício, vez que se está reinserindo, como art. 101-B da Lei nº 10.297, de 1996, a redação do seu extinto art. 104, revogado pelo inciso I do *caput* do art. 45 da Lei nº 18.045, de 2020.

Por fim, o art. 20 da proposta revoga o art. 16 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012, que dispensa a Procuradoria-Geral do Estado de ajuizar execução cujo montante, em nome do devedor, não exceda a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Para sustentar a proposição ora em análise, cujos dispositivos foram sintetizados acima, o Secretário de Estado da Fazenda, na Exposição de Motivos acostada às pp. 2 a 15 da versão eletrônica do processo, asseverou o seguinte:

As condições e os limites para concessão dos benefícios de que trata o PREFIS-SC/2021 são estabelecidos nos arts. 2º a 10 deste Projeto de Lei com fulcro na cláusula segunda do Convênio ICMS 6/21, e tomaram como base o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais (PPDF), instituído pela Lei nº 17.514, de 24 de abril de 2018, que regulamenta o Convênio ICMS 158/17, o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018 (PREFIS-SC/2018), instituído pela Lei nº 17.701, de 18 de janeiro de 2019, que regulamenta o Convênio ICMS 79/18, o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de 2018 (PREFIS-ITCMD/2018), instituído pela Lei nº 17.696, de 16 de janeiro de 2019 e, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o disposto no art. 18 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019:

[...]

<sup>11</sup> Exposição de Motivos nº 039 de 2021 - Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), item 65, pag.14.



Além disso, conforme justificativa anexa à Proposta de Convênio que deu origem ao Convênio ICMS 6/21, esta visava, de um lado, propiciar o adimplemento de obrigações tributárias por parte dos contribuintes catarinenses que sofreram grande impacto nas suas atividades em razão do momento econômico e sanitário que presenciamos, por outro, reflexo desse mesmo cenário, assegurar o ingresso de arrecadação no Estado capaz de permitir, minimamente, a implementação de política de recuperação da economia, bem como destinar recursos emergências para prevenção da pandemia.

Ou seja, o PREFIS-SC/2021 consiste em mais uma forma de enfrentamento à pandemia da COVID-19 no que diz respeito à recuperação econômica dos contribuintes de Santa Catarina, dando-lhes condições de manter sua atividade econômica, assegurando o ingresso de arrecadação para o Estado.

[...]

Ressalta-se ainda que a apresentação, pelo Poder Executivo, da proposta de convênio no CONFAZ, da qual decorreu o Convênio ICMS 6/21, ocorreu em virtude de tratativas com o Poder Legislativo, com vistas a aprovação do Projeto de Lei 364/2020, que deu origem à Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.

Por fim, ressalta-se que o regramento proposto para o novo PREFIS-SC/2021 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia: (i) relativa ao ICMS, estimada em R\$ 99.700.000,00 (noventa e nove milhões e setecentos mil reais); (ii) relativa ao ITCMD, estimada em R\$ 54.635.862,80 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos); e (iii) relativa ao IPVA, estimada em 26.567.911,17 (vinte e seis milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e onze reais e dezessete centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação, não apenas pelos recolhimentos efetuados por meio do PREFIS-SC/2021, mas também com a regularização dos contribuintes, que terão fôlego para efetuar o pagamento dos impostos estaduais no exercício de 2021.

[...]

Registro, ainda, que foram apresentadas as seguintes emendas ao Projeto de Lei em exame:

1. **Emenda Aditiva**, de autoria do Deputado Fernando Krelling, (fls. 25), determinando a isenção, remissão ou anistia dos “créditos relativos a todas as taxas de bombeiros para os centros comunitários, do dia 01 de março até a revogação dos decretos de calamidade pública do COVID”;



2. **Emendas Modificativa e Supressiva, ao inciso I do art. 2º e ao inciso II do art. 2º**, respectivamente, de autoria do Deputado Jessé Lopes (fls. 26 à 31), com vistas a estabelecer novas faixas de desconto e parcelamento vinculadas às regras estabelecidas para o ICMS;

3. **Emenda Modificativa**, de autoria da Deputada Paulinha (fls. 32 e 33), sugerindo alteração ao artigo 18, de forma a ampliar o período alcançado pela remissão e anistia dos créditos oriundos da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), de 6 para 17 meses;

4. **Emenda Modificativa aos incisos I e II do art. 2º**, de autoria do Poder Executivo, ampliando para 31 de dezembro de 2020 a data de ocorrência dos fatos geradores relativos ao ICMS a serem alcançados pela regra do PREFIS-SC/2021, além de alterar o § 7º do mesmo art. 2º, visando a internalizar futuros convênios autorizativos que prorroguem os prazos previstos nos incisos I e II do *caput* da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 6/21.

5. **Emenda Aditiva**, de autoria do Poder Executivo, incluindo novo artigo na proposta, com vistas a autorizar o Secretário de Estado da Fazenda a dispensar a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) para fins de concessão de regime especial relativo a ICMS, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19.

É o relatório.

## II – VOTO

Preliminarmente, para o fim de nortear o assunto, reitera-se que a proposição em foco institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal (PREFIS-SC/2021), destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos, com redução de multas e juros, relativos ao ICMS, ao ITCMD e ao IPVA.



As condições e os limites para concessão dos benefícios do PREFIS-SC/2021, reitera-se, estão fundamentados:

1. na Cláusula Segunda do Convênio ICMS 6/21, tomando como base **(a)** o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais [PPDF], instituído pela Lei nº 17.514, de 2018, que regulamenta o Convênio ICMS 158/17, e **(b)** o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018 [PREFIS-SC/2018], instituído pela Lei nº 17.701, de 2019, que regulamenta o Convênio ICMS 79/18;

2. no Programa Catarinense de Recuperação Fiscal, do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de 2018 (PREFIS-ITCMD/2018), instituído pela Lei nº 17.696, de 2019, tendo como base o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de 2018 (PREFIS-ITCMD/2018), instituído pela Lei nº 17.696, de 2019; e

3. especificamente quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no art. 18 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, o qual prevê que:

Art. 18. Os débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, constituídos ou não até o dia 30 de novembro de 2019, poderão ser quitados com redução de multas e juros, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Os débitos de que trata o caput terão os valores relativos a juros e multa reduzidos em 90% (noventa por cento).

§ 2º A concessão dos benefícios previstos no caput fica condicionada ao recolhimento do valor integral do débito, em parcela única, até 31 de outubro de 2020.

Isso posto, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça o exame da matéria quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, em conformidade com o inciso I do art. 144 do Rialesec.

Nesse sentido, julgo que **a proposta legislativa sob exame foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto**, qual seja, o Go-



vernador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado, e **veiculada por meio da proposição legislativa adequada** (projeto de lei ordinária), estando, no mais, **em consonância com a ordem constitucional vigente, e apta, a meu ver, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.**

Verifico, ainda, que os **outros requisitos constitucionais afetos à concessão de benefício tributário foram cumpridos**, quais sejam, **(I)** a edição de norma específica, conforme previsto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal; e **(II)** a existência de convênio ratificado pelo CONFAZ, autorizando o benefício, tal qual preceituado pelo art. 155, § 2º, XII, “g”, também da CF/88.

Quanto ao aspecto da legalidade, a proposição, ao meu entender, está em harmonia com a legislação infraconstitucional que regula a espécie; e, **notadamente no que concerne à renúncia de receita, julgo razoável e suficiente o argumento do Secretário de Estado da Fazenda**, delineado na Exposição de Motivos, afirmando que o incremento da arrecadação dar-se-á na medida da compensação financeira, não apenas pelos recolhimentos efetuados, por meio do PREFIS-SC/2021, mas também pela regularização do pagamento dos tributos por parte dos contribuintes, que terão fôlego para efetuar o pagamento dos impostos estaduais no exercício de 2021.

Por esse prisma, avalio que **a proposta em comento está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Por outro lado, registro (I) que por intermédio de tratativas governamentais; e (II) as manifestações das entidades representativas dos contribuintes catarinenses [acostadas aos anexos deste Relatório e Voto, com a intenção de proporcionar a mais elevada transparência].

Nesse contexto, tendo em conta, tanto as alterações pretendidas pelo Poder Executivo, quanto as aspirações das entidades que representam os contribuintes, e consubstanciando a necessidade de adequações de ordem técnica, alinhadas ao interesse público no compromisso de proporcionar o melhor retorno possível para a





sociedade, de acordo com os limites constitucionais e o equilíbrio econômico-financeiro, promovo as modificações que avalio necessárias (inclusive de técnica legislativa) ao presente Projeto de Lei, quais sejam:

1. **alteração do art. 2º, para o fim de:**

a. **ampliar a regra de escala do parcelamento e dos descontos relativos ao ICMS**, com destaque para uma nova faixa, de 80% (oitenta por cento) de desconto para parcelamentos em até 12 meses, o que permite oferta mais proporcional e atrativa para o contribuinte;

b. **ampliar o lapso temporal dos fatos geradores alcançados pela regra relativa ao ICMS no PREFIS-SC/21 (inc. I e II do art. 2º), bem como estabelecer o rito de autorização prévia para que o Chefe do Poder Executivo promova, por ato administrativo, adequação a futuros convênios que tratem da matéria (art. 19);**

c. **incluir, de forma taxativa, o alcance da regra de parcelamento de débitos de ICMS, prevista no PREFIS-SC/21, ao contribuinte optante pelo regime relativo ao Simples Nacional;**

d. **supressão do §3º, que trata de faixa de desconto distinta para o débito oriundo de juros e multa, de forma a contrariar a isonomia aplicada ao contribuinte.**

2. **supressão do art. 10, que prevê aumentar, de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento), o limite de recolhimento oriundo do valor pago pelo sujeito passivo de débitos inscritos em dívida ativa, fixado ao Fundo de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado (FUNJURE). Isso porque, ao estabelecer que o valor devido ao Fundo fique limitado a 10% (dez por cento) do valor pago, pelo sujeito passivo, do débito inscrito em dívida ativa, tal dispositivo promove, de forma enviesada, a alteração do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 1992, o qual limita em 5% (cinco por cento) o valor relativo à cobrança da dívida tributária do Estado des-**



**tinado ao Fundo. Assim, considero, à luz da boa técnica legislativa, inoportuno e inadequado o referido comando legal, porquanto antagônico com legislação vigente;**

3. **supressão do art. 12**, que prevê novo § 5º ao art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981, com intenção de fixar “pisso” de 1% (um por cento) no cômputo de juros de mora decorrente do imposto pago fora do prazo, regido atualmente pela Selic. *No meu entender, em razão do aumento da taxa Selic, as condições de juros do ente público e do mercado voltam a patamares similares. Além disso, no aspecto constitucional, deixou de ser observado o princípio da anterioridade (item “c” do inciso III do art. 150 da CF);*

4. **supressão do art. 13**, que pretende dar nova redação ao inciso II do art. 70 da Lei nº 5.983, de 1981, com o objetivo de aumentar, de 12 para 24, o número de parcelas no caso de parcelamento do crédito tributário, nas hipóteses em que ainda não tenha havido a constituição do crédito tributário por meio de notificação fiscal, caso do imposto declarado e não recolhido no prazo estabelecido na legislação. *Em que pese o propósito de promover adimplemento, entendo que tal benefício poderá levar o contribuinte a praticar atrasos propositais, o que colide com a intenção original, de criar um instrumento de recuperação desburocratizado para os que se encontrem em dificuldades financeiras;*

5. **inserção de artigo** - *para alterar o art. 19 da Lei 10.297, de 1996, fazendo jus a equívoco de ordem material introduzido no dia 27 de dezembro de 2019, através da lei 17.878, que pretendeu estimular o movimento econômico ao promover alteração de alíquota nas operações internas para o contribuinte do imposto, todavia, acabou por anular involuntariamente a regra dedicada ao crédito presumido pela Lei 17.877, sancionada na mesma data, que concedeu crédito presumido na intenção de estimular a substituição do amianto utilizado na fabricação de telhas de fibrocimento,*

6. **inserção de artigo** - *para alterar o inciso II do art. 10 do Anexo 2 da Lei nº 17.763/19, com vistas a promover ajuste de ordem material, em parâmetros similares ao estabelecido no art. 16 do texto original da proposta, visando alinhar a Nomen-*



*clatura Comum do Mercosul (NCM), inscrita na legislação catarinense que trata sobre a indústria alimentícia, à referência da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Importados Industrializados (TIPI). Além do ajuste de ordem técnica, retira alimentos específicos da regra em vigor e propicia maior capacidade de atração de negócios para o Estado; e*

**7. inserção de artigo** - *com vistas a autorizar o titular da Secretaria de Estado da Fazenda a dispensar a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) para fins de concessão do regime especial de ICMS, durante período de calamidade pública. Segundo a EM nº 102/2021, que colaciona as emendas apresentadas pelo Governo, tal medida condiz com a proteção dos interesses da economia catarinense, sobretudo para possibilitar a atratividade e continuidade de negócios momentaneamente afetados pela crise econômica e financeira decorrente da pandemia de Covid-19.*

De outro Norte, com a devida vênia, **considero que as demais proposições acessórias, de origem parlamentar, não cumpriram os requisitos essenciais à garantia da sua continuidade processual,** pelas razões que apresento a seguir:

- a **Emenda Aditiva** constante da pág. 25 dos autos eletrônicos, de autoria do Deputado Fernando Krelling, a meu ver, tem conteúdo, dispositivo e justificção apresentados de forma incipiente, vez que não especifica o tipo de taxa a ser isentada, tampouco apresenta quaisquer dados acerca dos valores a serem anistiados, para o fim de que fosse possível mensurar o volume da renúncia de receita. Assim sendo, entendo que a referida proposição acessória não deva ser acolhida, pois não encontra guarida no art. 14 da LRF;

- **Emendas Modificativa e Supressiva**, respectivamente, **aos incisos I e II do art. 2º**, de autoria do Deputado Jessé Lopes (págs. 24 a 27, dos autos eletrônicos), com vistas a instituir novas faixas de desconto vinculadas às regras de parcelamento estabelecidas para o ICMS, porquanto tais alterações não estão amparadas por convênio autorizativo. Note-se, todavia, que as alterações que este



Relator propõe a tais dispositivos especificamente, contemplam, dentro do possível, as medidas pretendidas pelo eminente parlamentar; entendo assim, a existência do interesse público, diante do alinhamento da proposta apresentada por este autor, com as intenções do Poder Executivo junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ); e

- **Emenda Modificativa** alteradora do art. 18, de autoria da Deputada Paulinha (págs. 30 e 31, dos autos eletrônicos), para ampliar o período alcançado pela remissão e anistia dos créditos oriundos da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), de 6 para 17 meses. Todavia, a falta de previsão de medidas de compensação da renúncia de receita, nos termos da LRF, impedem a sua aprovação.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo na intelecção combinada do inciso I do art. 72, do inciso I do art. 144, do caput do art. 145, da parte final do inciso I do art. 209, e do inciso II do art. 210, todos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0049.7/2021, conforme determinada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa (à p.1 dos autos eletrônicos), **com a Emenda Substitutiva Global que apresento** no Anexo III.

Sala da Comissão,  
Milton Hobus, Deputado Estadual  
Relator



## ANEXO I



**FIESC/DIJUR 7733/2021**

Florianópolis, 4 de março de 2021


Excelentíssimo Senhor  
**MILTON HOBUS**  
Deputado Estadual  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça  
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC  
Florianópolis, SC

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho, em anexo, contribuições consolidadas pela Câmara de Assuntos Tributários da FIESC para subsidiar o processo de aprimoramento do Projeto de Lei 49/2021, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021).

Contando com sua atuação parlamentar, manifesto expressões de consideração.

Atenciosamente,

  
**MARIO CEZAR DE AGUIAR**  
Presidente da FIESC



#### Nota Técnica

Assunto: proposições legislativas em matéria tributária que versam sobre regularização fiscal por intermédio de parcelamento de débitos tributários.

#### I – Nota técnica sobre PL 49/2021

Sugestões de 4 Emendas:

Primeira Emenda:

Art. 2º, inciso I. Dar a seguinte redação:

.....  
I – Até 30 de setembro de 2020, nos seguintes percentuais de redução de multas e juros, desde que a primeira prestação seja paga até 31 de agosto de 2021;

O artigo 2º se desdobra em dois incisos. O inciso I trata da remissão parcial dos juros e das multas para pagamento parcelado, desde que a primeira prestação seja paga no prazo assinalado. Na redação do Projeto Governamental, os créditos tributários que poderão ser objeto do parcelamento com as reduções previstas devem ser relativos a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre “10 de março de 2020 e 30 de setembro de 2020”.

O inciso II versa sobre redução dos juros e das multas, mas para pagamento integral até a data prevista. Não descreve o período compreendido da mesma forma que o inciso I. Confirmam-se os dizeres:

Inciso I: ...” entre 10 de março de 2020 e 30 de setembro de 2020” ...

Inciso II: ...” até 30 de setembro de 2020” ...

Conclui-se, da redação do projeto governamental, que para ser beneficiado com as reduções, cumulativamente com o parcelamento, os créditos tributários precisam ser relativos a fatos geradores ocorridos dentro daquele período. É o comando contido no inciso I, do art. 2º.

Todavia o inciso II, que prevê reduções, mas sem possibilidade de pagamento parcelado, compreende créditos gerados por fatos ocorridos até 30 de setembro de 2020, sendo, portanto, muito mais abrangente.

Parece injusta a adoção de critérios diferentes para o parcelamento e para o pagamento a vista, uma vez que, a distinção é determinada pelos percentuais de redução, bem inferiores no caso de parcelamento, não sendo justificável impor àqueles que estão impossibilitados de levantar recursos financeiros para pagar a vista apenas uma forma de inclusão no programa.

Daí a redação proposta, eliminando a distinção e adotando um único período aquisitivo.



Segunda Emenda:

Suprimir o inciso IV, do art. 7º.

É uma injustiça excluir das benesses da lei aqueles que já procuraram o Fisco Estadual para regularizar seus débitos fiscais. A norma excludente é, ela própria, um desestímulo a que os contribuintes procurem regularizar suas pendências, pois esta espontaneidade poderá excluí-los de futuras leis de tal natureza.

Terceira Emenda:

Dar o caput do art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. O valor devido ao Fundo Especial de Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar no 56, de 29 de junho de 1992, fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor total da CDA, e o seu pagamento poderá ser deduzido dos honorários advocatícios devidos ao Estado determinado por decisão judicial.”

O Art. 10. Trata do FUNJURE, gravame adicionado aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, instituído originalmente pelo art. 56, da Lei Complementar nº 56/92, mediante o percentual de 5%, conforme redação atual.

De acordo com a Lei nº15.856/2012, que instituiu o REVIGORAR IV, art. 4º, o valor deste adicional foi fixado em 2% para os débitos incluídos no referido programa. Em outros programas da mesma natureza, conforme mencionado na Exposição de Motivos, o percentual adotado para o mesmo fim foi de 5%.

A proposta governamental pretende:

- a) fixar tal percentual em 5%, para os débitos incluídos no programa;
- b) aumentar de 5% para 10% o valor do acréscimo pela inscrição do crédito em Dívida Ativa e definir que se trata de um limite mínimo, devendo prevalecer o valor fixado pelo Judiciário, quando superior.

Portanto, três são as alterações propostas pelo Projeto de Lei em relação ao referido ônus adicional:

- ✓ Primeira, mais importante, aumentar o percentual fixado na lei, que é de 5%, para 10%;
- ✓ Segunda: estabelecer que o referido percentual é o teto mínimo, prevalecendo o fixado pelo Juízo do feito, na forma do CPC, quando for maior;
- ✓ Terceira: Para os débitos incluídos no programa, o acréscimo será de 5%.

Resumindo, o Executivo está aproveitando o projeto, elaborado como intuito de instituir o programa de regularização, para aumentar o ônus para os devedores, não se contentando com os critérios atualmente em vigor.



Não se trata de proteger ou estimular a inadimplência fiscal. Todavia, a exacerbação de gravames incide em violação do princípio constitucional do exercício pleno da atividade econômica, encartado no art. 170 e seguintes da Carta Federal. Os encargos pela inobservância da legislação tributária devem desestimular a inadimplência, mas não podem inviabilizar o exercício da atividade.

A finalidade do dispositivo não é exatamente o que diz o item 7, da EM, quando afirma: "ressalvada determinação judicial em percentual superior". No fundo, na forma como foi redigido o dispositivo, os 10%, em substituição dos atuais 5%, passa a ser um teto mínimo para a verba honorária, sendo a cobrança efetuada administrativa ou judicialmente.

O ideal será manter a vinculação dos honorários de sucumbência ao fundo, conforme previsto no inciso II, do art. 2º, da Lei Complementar nº 56/92, revogar o inciso III, e acrescentar parágrafo 4º, estatuinto que, por ocasião da Inscrição em Dívida Ativa, será adicionado ao crédito uma multa de 5%, a qual, uma vez paga, poderá deduzida dos honorários advocatícios concedidos em favor do Estado.

É mais ou menos o que vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, conforme pode ser observado no julgamento proferido no processo abaixo referido, cuja ementa se transcreve:

**Processo:** 0701265-64.2012.8.24.0023 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

**Relator:** Jorge Luiz de Borba

**Origem:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina

**Órgão Julgador:** Primeira Câmara de Direito Público

**Julgado em:** 15/12/2020

**Classe:** Apelação

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SENTENÇA TERMINATIVA. "[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO AO PROGRAMA CATARINENSE DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (PREFISC-SC) QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE 5% DA DÍVIDA AO **FUNJURE**, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA QUE JÁ ENGLOBOU O ESTIPÊNDIO DO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA COBRANÇA NA ESFERA JUDICIAL SOB PENA DE BIS IN IDEM." (TJSC, AGRAVO INTERNO N. 0002165-53.2011.8.24.0046, DE PALMITOS, REL. DES. PEDRO MANOEL ABREU, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 26-05-2020). AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

No mesmo sentido vem decidindo o Egrégio STJ, conforme precedente invocado pelo Relator de outro processo com idêntico objeto, assim ementado:

Apelação Cível n. 0002177-61.2009.8.24.0006, de Barra Velha

Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO À PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.





**VERBA JÁ INCLUÍDA NO PARCELAMENTO (FUNJURE).  
DESPROVIMENTO DO APELO.**

A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal" (AgInt no REsp 1465750/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017).

Quarta emenda:

Suprimir o Art. 12 (Juros de mora). O dispositivo é uma repetição de proposta contida no Projeto de Lei nº 0364/2020, art. 4º, que foi alvo de emenda supressiva por parte do Parlamento Estadual. Nada ocorreu, nesse interregno, que justifique a alteração da criteriosa emenda parlamentar que redundou na supressão do dispositivo acima referido daquele projeto.

Pode-se se destacar ainda, em relação à proposta, é que os Estados conseguiram, a muito custo, alterar, no ano passado, o indexador das suas dívidas perante o Governo Federal e que IGP-DI foi substituído pela Selic ou pelo IPCA - o que for menor. A alteração foi aplaudida como uma conquista e novas investidas estão sendo feitas com intuito de melhorar ainda mais as condições de pagamento. Na outra ponta, o Estado vem propor que o que ele tem a receber dos contribuintes seja indexado por um patamar mais elevado.

Com fundamento nos argumentos já analisados pela ALESC, quando da deliberação do Projeto de Lei nº 0364/2020, deve se propor a supressão do referido artigo, mantendo-se o critério atualmente em vigor.

**II – Nota Técnica sobre Veto ao PL 222/2020**

Sobre questionamentos do Poder Executivo expostos no veto quanto ao CONFAZ, há o entendimento de que a Constituição Federal não submete as multas fiscais ao regime do convênio, de modo que o que é aplicável ao ICMS não tem nada a ver com as multas. Se tivesse, estas seriam estabelecidas através de Convenio. Se é o Estado que cria as multas, cabe-lhe, do mesmo modo, extingui-las ou reduzi-las, sem qualquer ofensa à Constituição. No que tange a lei de responsabilidade fiscal, os dados estatísticos demonstram como é pífio o resultado na cobrança da dívida ativa.

Quanto à renúncia de receita, também alegada no veto, os argumentos são discordantes do Relatório publicado no site oficial da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, no mês de dezembro de 2020, em que os registros são de um estoque de R\$ 19.528.756.648,03; e, no mesmo período foram inscritos R\$ 77.912.801,78 e arrecadados R\$ 31.995.675,86.



Em janeiro do mesmo exercício, o estoque era de R\$ 6.579.870.616,76, a inscrição atingiu R\$ 2.759.5710,93 e a arrecadação R\$ 4.481.804,25.

Os dados revelam que só neste ano o estoque mais do que dobrou, numa demonstração eloquente do efeito da crise sobre a capacidade dos contribuintes de solverem seus compromissos fiscais.

Merece respeito a opinião contrária a tratamentos desta natureza. Todavia, o agravamento da situação econômica, com a pandemia, exige medidas que desafoguem o setor privado. No quadro legislativo atual, com protesto judicial e negatificação dos devedores tributários, o passivo tributário contribui para o fechamento de muitas empresas, com consequência, na manutenção de empregos.

Câmara de Assuntos Tributários da FIESC

Florianópolis, 04/03/2021



## ANEXO II



Of. 0015/2021.

Florianópolis, 16 de maio de 2021.

**Ilustríssimo Sr. Milton Hobus**  
Deputado Estadual

Cumprimentando-o cordialmente, a Associação Metropolitana de Micro e Pequenas Empresas e Microempreendedores Individuais – AMPE METROPOLITANA, associação civil sem fins lucrativos, foi fundada em nove (09) de abril de 2010, que desde então vem desenvolvendo atividades que busquem benefícios ao segmento na região Metropolitana de Florianópolis. Com a missão clara e objetiva de representar às Micro e Pequenas Empresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais na efetivação do tratamento constitucional favorecido e diferenciado – Art. 170 e Art. 179 §4º, a AMPE METROPOLITANA, propõe a inclusão do Simples no PREFIS 21:

3. Inclusão tácita do alcance da regra de parcelamento dos créditos de ICMS, ao contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Contamos com seu apoio para que esta proposta seja aceita e incluída no Projeto de Lei institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC12021) PL./0049.7/2021.

Atenciosamente,

**Piterson Santana**  
Presidente  
AMPE METROPOLITANA



### ANEXO III

#### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0049.7/2021

O Projeto de Lei nº 0049.7/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0049.7/2021

Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021), destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos relativos aos seguintes impostos, com redução de multas e juros, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei:

I – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por autorização do Convênio ICMS 06/21, de 21 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);

II – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); e

III – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Art. 2º Poderão ser objeto do PREFIS-SC/2021 os créditos tributários relativos ao ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido:

I – entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, nos seguintes percentuais de redução de multas e juros, desde que a primeira prestação seja paga até 31 de agosto de 2021:

a) 30% (trinta por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

b) 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas; e

c) 60% (sessenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas;

d) 75% (setenta e cinco por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas;



até 12 e) 80% (oitenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado em prestações mensais, iguais e sucessivas; e

II – até 31 de dezembro de 2020, com 90% (noventa por cento) de redução de multas e juros, na hipótese de pagamento do débito em parcela única até 31 de agosto de 2021.

§ 1º A redução de que trata o inciso I do *caput* não é cumulativa com aquela autorizada na forma do inciso II do *caput*.

§ 2º As reduções de que tratam os incisos do *caput* aplicam-se também na hipótese de pagamento parcial do crédito tributário, hipótese em que o benefício somente alcançará os valores recolhidos.

§ 3º Em caso de parcelamento nos termos do inciso I do *caput*, deverá ser observado o seguinte:

I – a redução das multas e dos juros será apropriada proporcionalmente ao recolhimento efetuado;

II – sobre as parcelas vincendas, aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação;

III – o pedido de parcelamento somente será deferido após a comprovação do pagamento da primeira prestação até o respectivo vencimento e será sumário, independentemente do valor do crédito tributário objeto do parcelamento, não se aplicando o disposto no § 3º do art. 64 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, nem o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 3º-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007; e

IV – o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º O parcelamento nos termos do inciso I do *caput* poderá ser cancelado nas seguintes hipóteses:

I – atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não; ou

II – transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação quitada.

§ 5º Na hipótese de cancelamento do parcelamento de que trata o inciso I do *caput*, o crédito tributário objeto do PREFIS-SC/2021 será recomposto proporcionalmente ao débito remanescente, com incidência de juros, multas e demais encargos legais, mantendo-se a redução das multas e dos juros em relação aos valores pagos anteriormente ao cancelamento.

§ 6º Será objeto do PREFIS-SC/2021, nos termos dos incisos I e II do *caput*, a dívida ativa e a cobrança judicial provenientes do ICMS, delegadas ao Estado por



meio de convênio integral ou parcial celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apurado no Simples Nacional, nos termos do § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º Poderão ser objeto do PREFIS-SC/2021 os seguintes créditos tributários de ITCMD:

I – não constituídos de ofício, vencidos até 31 de dezembro de 2020; e

II – constituídos de ofício até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º Os valores relativos a juros e multas dos créditos tributários de que tratam os incisos do *caput* serão reduzidos:

I – em 70% (setenta por cento), tratando-se de créditos tributários cujo valor total decorra exclusivamente de juros, de multas ou de ambos; e

II – em 90% (noventa por cento), nos demais casos.

§ 2º A concessão dos benefícios de que trata este artigo fica condicionada ao recolhimento, na forma prevista no § 1º, do valor integral do crédito tributário, em parcela única, até 31 de agosto de 2021.

§ 3º Na hipótese da existência de valor residual de crédito tributário relativamente ao pagamento de que trata o § 2º, os benefícios somente alcançarão os valores recolhidos.

Art. 4º Poderão ser objeto do PREFIS-SC/2021 os créditos tributários relativos ao IPVA, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os valores relativos a juros e multas dos créditos tributários de que trata o *caput* serão reduzidos em 90% (noventa por cento), na hipótese de pagamento integral do débito até 31 de agosto de 2021.

§ 2º Na hipótese da existência de valor residual de crédito tributário relativamente ao pagamento de que trata o § 1º, as reduções somente alcançarão os valores recolhidos.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos no PREFIS-SC/2021 fica condicionada:

I – à desistência, nos respectivos autos de processos judiciais, de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do PREFIS-SC/2021, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

II – à quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e



III – à desistência pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.

Art. 6º A adesão ao PREFIS-SC/2021, que deverá ser efetuada no sítio eletrônico [www.sef.sc.gov.br](http://www.sef.sc.gov.br):

I – dar-se-á de forma automática:

a) nas hipóteses do art. 2º, com o recolhimento do crédito tributário em parcela única, dentro do prazo fixado no inciso II do *caput* do art. 2º, ou da primeira parcela do crédito tributário, dentro do prazo fixado no inciso I do *caput* do art. 2º, observado o disposto no inciso III do § 3º do art. 2º;

b) na hipótese do art. 3º, com o recolhimento integral do crédito tributário dentro do prazo fixado no seu § 2º, observado o disposto no seu § 3º; e

c) na hipótese do art. 4º, com o recolhimento integral do crédito tributário, dentro do prazo fixado no seu § 1º, observado o disposto no seu § 2º;

II – implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

III – independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso II do *caput*, e

IV – não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 7º O disposto nesta Lei:

I – não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos;

II – não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária;

III – não se aplica aos débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC); e

IV – não se aplica a débitos parcelados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do *caput*, para que os referidos débitos sejam alcançados pelo PREFIS-SC/2021, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

Art. 8º Os pagamentos de que trata esta Lei deverão ser feitos em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal.

Art. 9º O prazo previsto na legislação tributária para inscrição em dívida ativa dos créditos tributários passíveis de enquadramento no PREFIS-SC/2021 será contado a partir de 31 de agosto de 2021, salvo nos casos em que tal medida implicar prejuízo à exigibilidade do crédito tributário.



Art. 10. A Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida de art. 142-A, com a seguinte redação:

‘Art. 142-A. Ato do Procurador-Geral do Estado estabelecerá o valor mínimo para ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa do Estado e de suas autarquias e fundações de direito público.

Parágrafo único. Decorrido o prazo prescricional, a dívida ativa cujo valor não tenha alcançado o mínimo para cobrança judicial será baixada administrativamente pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e pela SEF. (NR)’

Art. 11. O Capítulo VIII da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de art. 46-D, com a seguinte redação:

‘CAPÍTULO VIII  
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 46-D. Os intermediadores de serviços e de negócios fornecerão à Secretaria de Estado da Fazenda todas as informações relativas às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços situados neste Estado, seja na condição de remetentes ou de destinatários.

§ 1º Nos casos em que o intermediador não cumprir o disposto no *caput*, o estabelecimento ou o usuário dos serviços deverá informar à Secretaria de Estado da Fazenda as operações e prestações realizadas, por meio da Declaração de Informações de Meios de Pagamento.

§ 2º Os documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos e usuários dos serviços mencionados no *caput* deverão obrigatoriamente conter as informações relativas aos intermediadores das transações, conforme dispuser o regulamento. (NR)’

Art. 12. A Seção VIII do Capítulo X da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 90-D, com a seguinte redação:

‘CAPÍTULO X  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção VIII  
Outras Infrações

Art. 90-D. Deixar o intermediador de serviços e de negócios de informar à Secretaria de Estado da Fazenda as operações e prestações relacionadas no *caput* do art. 46-D:

MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, não inferior a R\$





1.000,00 (mil reais), por período de apuração e por contribuinte cujas informações não foram entregues ou foram entregues em desacordo. (NR)'

Art. 13. A Seção VIII do Capítulo X da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 90-E, com a seguinte redação:

'CAPÍTULO X  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

.....  
Seção VIII  
Outras Infrações  
.....

Art. 90-E. Deixar o estabelecimento ou o usuário, nos casos em que o intermediador de serviços e negócios não cumprir o disposto no caput do art. 46-D, de entregar à Secretaria de Estado da Fazenda a Declaração de Informações de Meios de Pagamento, nos termos do seu § 1º:

MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), por período de apuração cujas informações não foram entregues ou foram entregues em desacordo. (NR)'

Art. 14. A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 101-B, com a seguinte redação:

'Art. 101-B. Aplica-se às operações com areia, pedra britada e pedra ardósia o mesmo tratamento tributário dispensado às operações com telha, tijolo, tubo e manilha. (NR)'

Art. 15. O art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 19.....  
.....

§ 3º .....  
.....; e

IV – por opção do contribuinte, as saídas de telhas onduladas de fibrocimento com espessura maior do que 5mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento.'

Art. 16. O inciso II do art. 10 do Capítulo VIII do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

'ANEXO II

.....  
CAPÍTULO VIII  
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA



Art. 10. ....  
.....

II – crédito presumido, por ocasião da saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo estabelecimento beneficiário situado neste Estado, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação própria:

- a) cereal matinal à base de milho, NCM 1904.10.00;
- b) *snack* de batata, NCM 1905.90.90; e
- c) preparações alimentícias, NCM 21.06.90. (NR)'

Art. 17. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública declarado em todo o território catarinense para fins de enfrentamento à pandemia de Covid-19, fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a dispensar a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) para fins da concessão de regime especial relativo ao ICMS.

Art. 18. Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), instituída pela Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de março de 2020 e 31 de agosto de 2020.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Art. 19. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública declarado em todo o território catarinense para fins de enfrentamento da pandemia de Covid-19, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo final de que tratam os incisos do art. 2º desta Lei por Decreto, observado o seguinte:

I - na hipótese de aprovação de convênio autorizativo no âmbito do CONFAZ desde que posterior aos Convênios ICMS 06/21 e 32/21; e

II - pelo prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 562, de 17 de março de 2020, ou por outros que vierem a substituí-lo, caso estabeleçam prazo posterior ao do referido Decreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao prescrito no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 20. O art. 14 desta Lei produzirá efeitos a contar de 28 de dezembro de 2020.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogado o art. 16 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012.”

Sala da Comissão,  
Milton Hobus, Deputado Estadual



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PL./0049.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 37 e 60.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25/05/2021

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



**SUBEMENDA MODIFICATIVA A EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO PROJETO DE  
LEI Nº 0049.7/2021**

O inciso I, do art. 2º da Emenda Substitutiva Global do Projeto de Lei nº 0049.7/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

I – débitos computados até a data da publicação desta Lei, nos seguintes percentuais de redução de multas e juros, desde que a primeira prestação seja paga até 31 de agosto de 2021.”

Sala das Reuniões,



Deputado Marcivus Machado

**JUSTIFICAÇÃO**

A Subemenda Modificativa a Emenda Substitutiva Global do Projeto de Lei nº 0049.7/2021 tem por objetivo garantir que o PREFIS-SC/2021 seja um Programa que de fato garanta a recuperação fiscal das empresas Catarinenses que passam por dificuldades financeiras, até a data da publicação da Lei, pois diversas empresas continuam sofrendo os impactos decorrentes das restrições comerciais em diversos setores, e não somente de 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos meus Pares o apoio para o acolhimento da presente proposição acessória.



Deputado Marcivus Machado



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO  
PROJETO DE LEI Nº 0049.7/2021**

O inciso IV, do § 3º, do art. 2º da Emenda Substitutiva Global do Projeto de Lei nº 0049.7/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 3º .....

IV –o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00  
(duzentos reais).

**Deputado Bruno Souza**



### Justificativa

O valor original de R\$ 500,00 poderá representar montante de demasiadamente oneroso para determinados contribuintes. Não podemos esquecer que estamos oferecendo um programa de refinanciamento em função da crise econômica severa causada pela pandemia de COVID-19, que retirou empregos e renda da população catarinense, inclusive em função de severas restrições à atividade econômica impostas pelo próprio Governo Estadual.

Sendo assim, é altamente justificável que possamos proporcionar ao catarinense opções mais brandas de refinanciamento das dívidas com a Fazenda, a fim de permitir sua recuperação econômica em tempos tão difíceis.

**Deputado Bruno Souza**



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO  
PROJETO DE LEI Nº 0049.7/2021**

O inciso I, do § 4º, do art. 2º da Emenda Substitutiva Global do Projeto de Lei nº 0049.7/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 4º .....

I – atraso no pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas.

**Deputado Bruno Souza**



### Justificativa

Originalmente, a proposta informa que o parcelamento poderá ser cancelado na hipótese de atraso no pagamento de 3 parcelas, **sucessivas ou não**. Isso significa que caso o contribuinte atrase a primeira parcela em um ou dois dias, depois atrase a sexta parcela, e por fim a oitava, a título de exemplo, terá seu parcelamento cancelado.

Acredito que devemos ser mais compreensivos com o pagador de impostos que tem sustentado o Estado de Santa Catarina durante esses difíceis tempos em que vivemos. A ocorrência de atrasos não sucessivos não significa desleixo ou abandono dos pagamentos, não podendo ser motivo para o cancelamento do parcelamento realizado de boa-fé.

Não podemos esquecer que estamos oferecendo um programa de refinanciamento em função da crise econômica severa causada pela pandemia de COVID-19, que retirou empregos e renda da população catarinense, inclusive em função de severas restrições à atividade econômica impostas pelo próprio Governo Estadual.

Sendo assim, é altamente justificável que possamos proporcionar ao catarinense opções mais brandas de refinanciamento das dívidas com a Fazenda, a fim de permitir sua recuperação econômica em tempos tão difíceis.

**Deputado Bruno Souza**





**SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO PROJETO  
DE LEI Nº 0049.7/2021**

A Emenda Substitutiva Global do Projeto de Lei nº 0049.7/2021, passa a vigorar suprimido o inciso IV do seu art. 7º.

**Deputado Bruno Souza**



### Justificativa

O dispositivo suprimido foi sugerido pela FIESC, conforme consta nos documentos do Projeto de Lei, e exclui do programa de refinanciamento débitos que já foram parcelados de alguma outra forma.

Conforme justificado pela proponente, "É uma injustiça excluir das benesses da lei aqueles que já procuraram o Fisco Estadual para regularizar seus débitos fiscais. A norma excludente é, ela própria, um desestímulo a que os contribuintes procurem regularizar suas pendências, pois esta espontaneidade poderá excluí-los de futuras leis de tal natureza."

**Deputado Bruno Souza**



**Projeto de Lei nº PL/0049.7/2021**

**Origem:** Executivo

**Assunto:** “Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências”

**P A R E C E R**

Senhoras Deputadas e  
Senhores Deputados,

**I - RELATÓRIO**

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, AVOCO o Projeto de Lei em referência, de origem governamental, o qual institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências.

Em suma, o Programa concede benefício tributário reduzindo o valor das multas e juros de créditos tributários do ICMS cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, com a condição de que sejam pagos pelo contribuinte integral, em parcela única, até o dia 31 de agosto de 2021.

Depreende-se da Exposição de Motivos (fls. 03/16), subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, que o PREFIS-SC/2021 visa “promover a regularização de débitos inadimplidos relativos aos seguintes impostos, com redução de multa e juros: **I – por autorização do Convênio ICMS 6/21**, de 21 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), estabelecido no art. 2º deste Projeto de Lei; **II – ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)**, estabelecido no



art. 3º deste Projeto de Lei; e **III – ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)**, estabelecido no art. 4º deste Projeto de Lei”.

Salienta que “as condições e os limites para concessão dos benefícios de que trata o PREFIS-SC/2021 são estabelecidos nos arts. 2º e 10 deste Projeto de Lei com fulcro na cláusula segunda do Convênio ICMS 6/21, e tomaram como base o Programa Catarinense de Parcelamento do Débitos Fiscais (PPDF), instituído pela Lei nº 17.514, de 24 de abril de 2018, que regulamenta o Convênio ICMS 158/17, o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018(PREFIS-SC/2018), instituído pela Lei nº 17.701, de 18 de janeiro de 2019, que regulamenta o Convênio ICMS 79/18, o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de 2018 (PREFIS-ITCMD/2018), instituído pela Lei nº 17.696, de 16 de janeiro de 2019 e, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores (IPVA), o disposto no art. 18 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2018”.

Por fim, cumpre destacar, conforme Exposição de Motivos, que “o regramento proposto para o novo PREFIS-SC/2021 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia: (i) relativa ao ICMS, estimada em R\$ 99.700.000,00 (noventa e nove milhões e setecentos mil reais); (ii) relativa ao ITCMD, estimada em R\$ 54.635.862,80 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos); e (iii) relativa ao IPVA, estimada em 26.567.911,17 (vinte e seis milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e onze reais e dezessete centavos), sendo a medida de que compensação o incremento da arrecadação, não apenas pelos recolhimentos efetuados por meio do PREFIS-SC/2021, mas também com a regularização dos contribuintes, que terão fôlego para efetuar o pagamento dos impostos estaduais no exercício de 2021”.

Submetido à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) a matéria foi aprovada à unanimidade com Emenda Substitutiva Global.



É o relatório.

## II – DO VOTO

Da análise da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação, deve-se estar atento ao disposto no inciso VI do art. 73, c/c art. 142, inciso II, do Regimento Interno da Alesc, especialmente no tocante à tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal.

Nesse sentido, entendo que, ao instituir o PREFIS-SC/2021, o Poder Executivo incentiva o contribuinte a sanar inadimplência com o Fisco Estadual, proporcionando, dessa forma, um incremento nas receitas tributárias.

A presente proposição se justifica ainda mais se levando em consideração os efeitos financeiros da pandemia da COVID-19 durante o ano de 2020, situação que afetou fortemente vários setores da economia catarinense.

Assim, o projeto de lei encaminhado pelo Governo do Estado tem por finalidade a regularização de débitos inadimplidos relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020 em condições que permitam que os contribuintes adimplir seus débitos sem comprometer a arrecadação de períodos futuros.

Ademais, em síntese, os benefícios trazidos pelo projeto de lei estão cancelados nos Convênios CONFAZ dos quais o Estado de Santa Catarina é signatário.

Por fim, pertinentes as emendas apresentadas e aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Todavia, no que tange as emendas apresentadas à Comissão de Finanças e Tributação de autoria dos Deputados Marcius Machado e Bruno Souza entendo por REJEITA-LAS porquanto incompatíveis



com a viabilidade financeira e orçamentária referendada pelo Poder Executivo, tornando inviável a sua aplicação para o presente momento.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final (competência da CFT de exarar parecer terminativo da tramitação de proposições, admitindo-a ou não), voto pela **APROVAÇÃO** da matéria, na forma da Emenda Substitutiva Global, por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em

**Deputado Marcos Vieira**

**Relator**



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao Processo PL/0049.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 75-78.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30/06/2021

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
DR. VICENTE CAROPRESO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E  
TRIBUTAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



### REQUERIMENTO

Solicito a Vossa Excelência o desapensamento do Projeto de Lei n. 0133.2/2021 (Dispõe sobre a inexigibilidade, temporária, da multa prescrita no art. 13, I, 'a' da Lei nº 13.136, de 2004, que Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD', enquanto estiver em vigor, em Santa Catarina, o estado de calamidade pública declarado para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19) ao PL./0049.7/2021, (que institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021), pois o projeto 0133.2/2021 não foi analisado no parecer.

Por isso, com a devida vênia, solicito que seja tornado nulo o apensamento do Projeto de Lei 0133.2/2021 ao Projeto de Lei 0049.7/2021 (art. 216 do Regimento Interno) o qual foi deferido.

Por fim, solicito a distribuição do projeto 0133.2/2021 para que continue a tramitação.

Atenciosamente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
CONFERE COM O ORIGINAL

Mat. nº. 1571 - 08/09/2021

  
Deputado Estadual Dr. Vicente Caropreso

Excelentíssimo Senhor  
Marcos Vieira  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação  
Assembleia Legislativa de Santa Catarina

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) \_\_\_\_\_, referente ao

Processo PL 10133.2/2021 constante da(s) folha(s) número(s) 15.

OBS.: Requerimento de desapensamento.



Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 08/09/2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
CONFERE COM O ORIGINAL

Mat. nº 1571 h. 2 - 08/09/2021

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748